



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.000409/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - ADUANA
Recorrente SCIB - SERVIÇO E COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/03/2007, 28/03/2007, 13/06/2007

COMÉRCIO EXTERIOR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA DE 100% DO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, considerando-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento ou com multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, caso estas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Procedeu à sustentação oral a representante da parte, Dra. Onizia de Miranda Aguiar Pignatari, OAB/DF 26538.

Joel Miyazaki - Presidente

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Redatora *ad hoc*

Paulo Sérgio Celani - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o processo de crédito tributário constituído para cobrança da multa prevista no art. 23, inc V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no montante de R\$ 269.902,14, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, que, sujeita à pena de perdimento, não foi localizada ou foi transferida a terceiro ou consumida.

Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas as mercadorias:

V — estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

Do Relatório de Auditoria de fls. 08/63, são extraídos os excertos abaixo que representam, de forma resumida, as razões aduzidas pela fiscalização para a constituição do lançamento:

- em procedimento de verificação física da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 07/0011139-5, foi constatado pela Alfândega do Porto de Vitória-ES que a mercadoria "rolos de arame farpado" encontrava-se acompanhada de etiquetas em português que continham dados técnicos dos produtos e informações da empresa Fábrica de Telas São Jorge Ltda (Fábrica de Telas), não havendo qualquer referência ao suposto fabricante chinês (SHANGAI FATO GROUP) e ao suposto importador, SCIB - Serviço e Comércio e Indústria do Brasil Ltda (SCIB), consignados no BL e na fatura;

- na impossibilidade de iniciar naquele momento a ação fiscal, aquela unidade deferiu a DTA e em 22/01/07, por meio do Memorando SAPEL ALFNTA Nº 2007- 002, representou o fato A unidade de destino do transito, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora-MG;

- na EADI de Juiz de Fora, a mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 07/0765460-7, relacionada àquela DTA foi apreendida, aplicando-se a pena de perdimento, com o entendimento de que é "proibida a importação de produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem, seja no rótulo ou no produto", e, "O emprego dessa rotulagem fere o disposto no art. 45, inciso II da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo art. 222 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI) e, ainda, o art. 37 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois poderia induzir o consumidor e a fiscalização a tomarem como nacional o produto estrangeiro" (vide fl. 97);

- em agosto de 2007, o TRF da Região concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento da empresa SCIB, "determinando a suspensão da pena de perdimento e a liberação das mercadorias (..)19.

- em procedimento especial de combate A interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior realizado na SCIB, foi verificada a origem dos recursos aplicados nas operações e a efetiva participação da empresa nas transações comerciais declaradas, mediante aplicação do rito definido na Instrução Normativa SRF nº 228/2002;

- ao final do procedimento não restou comprovada a irregular integralização e origem ilícita dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior.

"Entretanto, constatamos a ocorrência de diversas operações de importação por conta e ordem de terceiros/ocultação do real adquirente, o que devido as alterações introduzidas pela lei 11.488/07, não configura mais hipótese de inaptidão do CNPJ";

- em janeiro de 2008, com o encerramento da fiscalização anterior sem proposta de declaração de inaptidão do CNPJ, foi aberto procedimento de fiscalização específico para os lançamentos referentes ao perdimento das mercadorias ou sua conversão em multa e, ao mesmo tempo, realizada diligência na Fábrica de Telas, para a apuração de mais informações acerca das operações realizadas com a empresa SCIB;

- o foco principal da atividade da empresa SCIB é a importação de máquinas copiadoras usadas para posterior "reconstrução" e venda no mercado interno, cujo projeto foi aprovado pelo Decex pelo prazo de 3 anos (Comunicado Decex/CGDC-05/2176, de 23/11/05) e nunca atuou por conta e ordem (fls. 64 a 69). Por sua vez, a Fábrica de Telas São Jorge Ltda, administrada de forma familiar, está cadastrada sob o CNAE 2592-6-02, fabricação de produtos de trefilados de metal, e, do mesmo modo, nunca esteve vinculada à SCIB em operação de importação por conta e ordem (fls. 70 a 72);

- conclui-se após os trabalhos de auditoria nas duas empresas que as importações efetuadas através das DI nº 07/0352777-5 ("telas"), 07/0400614-0 ("arames galvanizados") e 07/0765460-7 ("arame farpado"), apesar de terem sido registradas em nome da SCIB, foram totalmente financiadas com recursos da Fábrica de Telas, a quem as mercadorias eram remetidas logo após o desembaraço, como pode ser constatado na análise das notas fiscais de entrada e saída emitidas em números seqüenciais e com as mesmas quantidades;

- não é suficiente que o importador detenha capacidade econômica e operacional para que a operação possa ser dita como "própria". A uma, porque a essência da operação "por conta e ordem de terceiros" consiste no interesse do adquirente em receber suas mercadorias negociadas no exterior, sem o que a motivação do importador para promover a nacionalização das mesmas não existiria. A duas, porque a hipótese da pena de perdimento introduzida pela Medida Provisória nº 66/02

(convertida na Lei no 10.637/02) inclui também a simulação;

- a ocultação do adquirente ou, mais recentemente, do encomendante predeterminado, é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, quais sejam: (a) não figurar como contribuinte "equiparado a industrial" e evitar a incidência do IPI nas operações subseqüentes; e (b) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior. Além disso, o uso da interposta pessoa interfere na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos;

- a "importação direta", modalidade que sempre foi utilizada pela SCIB desde a sua constituição, corresponde ao método convencional, no qual o interessado (importador) contata (ou é contatado) pelo fornecedor (exportador) e negocia diretamente as condições e termos da compra, e, obviamente, as operações são realizadas com seus próprios recursos e por seu próprio risco, ou seja, não haveria problema nenhum se a SCIB importasse mercadorias pela modalidade de "importação direta" e as revendessem a quem quer que seja, desde que a operação de importação fosse realizada com recursos próprios;

- acontece que durante o procedimento de auditoria constatou-se que a importadora SCIB recebeu antecipadamente os valores referentes à importação das mercadorias constantes da DI no 07/0352777-5, 07/0400614-0 e 07/0765460-7, o que leva conclusão de que a operação de importação foi financiada por terceiros, ou seja, foi realizada por conta e ordem da Fábrica de Telas São Jorge;

- em que pese às operações serem, presumivelmente, por conta e ordem, nos termos do art. 27 da Lei 10.637/02, não foram seguidos os preceitos previstos nos artigos 2º ao 5º da IN SRF nº 225 de 18 de outubro de 2002, configurando assim a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas;

- o ganho auferido pela empresa, real adquirente, foi efetuar operações de comércio exterior sem estar habilitada para isso, burlando os controles aduaneiros previstos no art. 36 da IN 455/2004 substituído pelo art. 26 da IN 650/2006. Observa-se também que o uso deste estratagema possibilitou que essa empresa deixasse de ser equiparada a contribuinte do IPI na importação de mercadoria industrializada, inciso I do artigo 9º do

Decreto 4.544 002, uma vez que os produtos já foram adquiridos no mercado interno;

- desta feita, o IPI incidente na operação foi pago na proporção ao valor da mesma, pela SCIB e não foi devido pela Fábrica de Telas Sao Jorge Ltda, quando da venda do mesmo produto já agregado de sua margem de lucro. E certo que, independentemente do motivo de se utilizar esta sistemática, com ela buscou-se ludibriar os controles aduaneiros;

- percebe-se que, no presente caso, houve coordenação entre o real adquirente das mercadorias estrangeiras e o importador por conta e ordem, o que implica que respondem conjuntamente pelas infrações praticadas, conforme o disposto no art. 95, inc. V, do DL nº 37/66. Sendo assim, estão solidariamente obrigados o contribuinte, qual seja, a pessoa jurídica importadora SCIB — Serv. e Com. Ind. do Brasil Ltda, que procedeu h importação por conta e ordem da empresa adquirente, e o responsável solidário, adquirente das mercadorias, a empresa Fabrica de Telas São Jorge Ltda, o qual torna-se ciente através do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 276/277);

- conforme exposto ao longo do relatório, ficou demonstrado de forma inequívoca que a SCIB atuou como interposta pessoa nas operações de importação, ocultando a Fábrica de Telas São Jorge Ltda frente ao fisco, ensejando a aplicação da pena de perdimento, por caracterizar dano ao Erário nas operações de comércio exterior, nos termos do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, Regulamento Aduaneiro (RA12002), que consolidou a matéria em seu artigo 618, com base legal no art. 105 do Decreto-lei n.º 37/66 e no art. 23, XXII e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.455/76, pela ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Cumpre observar que o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações realizadas não descaracteriza o dano ao Erário;

- configurada a condição de real adquirente da Fábrica de Telas e a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso XXII, do art 618, do Decreto no 4.543/02, a empresa foi intimada a disponibilizar as mercadorias para que fosse aplicada a penalidade. Em atendimento a intimação a empresa respondeu que "As mercadorias adquiridas da empresa SCIB já foram vendidas conforme consta das notas fiscais de saída em poder desta fiscalização

- como não foi possível a localização de tais mercadorias importadas, uma vez que, conforme resposta a intimação, já foram vendidas, ou seja, foram entregues a consumo, aplica-se § 3º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, que estabelece que a pena de perdimento decorrente de dano ao Erário será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não foi localizada ou que foi consumida;

- os valores aduaneiros encontrados são os mesmos reconhecidos pelo importador nas DI e oferecidos ao fisco como base de cálculo do imposto de importação.

Das impugnações

Inicialmente, esclareça-se que em virtude da identidade quase total, as impugnações serão relatadas conjuntamente, fazendo-se as adaptações necessárias quanto aos pontos não coincidentes, de modo a contemplar todos os argumentos apresentados por ambas empresas.

Cientificadas pessoalmente do auto de infração e do termo de sujeição passiva solidária, em 18/02/09 e 19/02/09, respectivamente, conforme fls. 1 e 61 e fl. 277, as empresas apresentaram, em 20/03/09, as impugnações de fls. 278/286 e fls. 317/324, de onde são extraídas as seguintes alegações:

- embora tenha a Autoridade Fiscal mencionado terem sido as mercadorias acobertadas pela DI n.º 07/0765460-7 liberadas por decisão judicial, cingiu-se a transcrever trechos do decisum que indeferiu tal pleito, tendo sido necessária a interposição de agravo de instrumento pela SCIB. Conforme a decisão que determinou a liberação das mercadorias, não há que se falar em indícios de fraude, apenas em razão da existência de rótulos em nome de empresa diversa;

- a Autoridade Fiscal alega a existência de interposição fraudulenta nas operações acobertadas pelas DI 07/0352777-5, 07/0400614-0 e 07/0765460-7, sendo a SCIB interposta pessoa da Fábrica de Telas São Jorge Ltda;

- a autuação levada a cabo pela Fiscalização, teve como fundamento a análise dos valores depositados pela Fábrica de Telas São Jorge em favor da SCIB, assim como as informações por ela prestadas, o que indica que as mercadorias importadas teriam como destinatário final aquela empresa certa e determinada, o que caracterizaria a interposição fraudulenta. Tais argumentos não podem prevalecer porque;

primeiro:

- conforme se verifica pela análise dos BL que acompanham as DI 07/0352777-5, 07/0400614-0 e 07/0765460-7, registradas em 19/03/07, 28/03/07 e 13/06/07, respectivamente, o embarque das mercadorias ocorreu em 03/02/07, 17/02/07 e 15/12/06. Por sua vez, os depósitos bancários aludidos pelos AFRFB ocorreram entre 18/01/07 e 12/02/07.

Constata-se, então, que as referidas mercadorias já haviam sido embarcadas, quando dos supostos adiantamentos;

- não se pode dizer que o fato de terem sido constatados os depósitos realizados pela Fábrica de Telas São Jorge em favor da SCIB, represente a ocorrência de adiantamentos para financiamento da aquisição das mercadorias no exterior. Pelo contrário, revelam-se como espelhos das transações realizadas entre as empresas, quando as mercadorias já se encontravam embarcadas. Entender a Fiscalização que tais depósitos em favor da SCIB representam, na verdade, indícios de fraude, corresponderia a um indevido ingresso na alçada comercial desta com seus clientes, o que não se pode permitir;

- a interposição ocorre quando a empresa que recebe o adiantamento não dispõe de recursos para realizar a operação por si mesma. Quando a importadora dispõe dos recursos, mas recebe o adiantamento por questões meramente comerciais, não há irregularidade alguma, que dirá interposição fraudulenta. O fato de uma empresa estar pronta para atender, no mercado interno, a uma possível ou provável demanda de um cliente não significa que seja um "laranja" desse cliente. Nada no ordenamento jurídico brasileiro impede que uma empresa importe com vistas a vender para outra;

- é necessário que se faça a distinção precisa de conceitos: uma coisa é "importar por alguém, ocupando o papel de alguém"; outra, bastante diferente, é "importar para vender para alguém". O que a legislação combate é a interposição fraudulenta na importação, a utilização de recursos de terceiros, as escuras, com vistas a excluir do controle do fisco os recursos utilizados no comércio exterior. Esta é a mens legis, que deve ser respeitada ao se analisar as operações de importação e na hora de se aventar em impor qualquer penalidade aos sujeitos passivos. Ou seja, o vedado é importar por alguém, utilizando-se de artifícios dolosos;

- no caso presente, a Fiscalização nem mesmo coloca em dúvida a capacidade das empresas ou a origem lícita dos recursos;

segundo:

- desde o advento da IN SRF 229/2002 o exercício das atividades de importador e exportador, na prática, passou a depender de uma autorização prévia da Receita Federal, obtida mediante um penoso procedimento, no bojo do qual é examinada a regularidade fiscal e a capacidade econômica da empresa e de seus sócios, para, ao final, ser atribuída a esta um limite, expresso em dólares, para as operações de comércio exterior que poderão ser realizadas, em cada período de seis meses;

- a fiscalização após árduo procedimento fiscal concluiu que a SCIB tem capacidade financeira comprovada para efetuar, semestralmente, suas importações. Portanto, a conclusão elementar a que se pode chegar é a de que, tendo a SCIB importado dentro do limite deferido, a capacidade financeira é indiscutível, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de interposição fraudulenta; e,

- **terceiro:** ao se confrontar o valor CIF constante nas DI, com aqueles apostos nas Notas Fiscais de entrada e de saída respectivas, vê-se que os valores destas últimas são muito superiores. Ou seja, as saídas ocorreram com evidente lucro nas transações. Ora, em uma importação por conta e ordem, ao contrário, o valor pago pelo encomendante lid de ser o valor efetivo da importação, ou, ao menos, um valor muito próximo a este, ao qual se acrescentaria uma comissão pelo serviço prestado pelo importador. Não é o caso das importações em tela, nas quais transparece claramente que o titular das mercadorias e condutor dos negócios é a SCIB;

- no art. 23, inc. V, do DL 1.455/76, fundamento legal deste auto de infração, é elemento do tipo a presença de fraude ou simulação, as quais, obviamente, não podem ser presumidas, mas provadas por quem as alega. No caso dos presentes autos não há sequer uma prova de fraude. A importação sob apreço é absoluta e completamente regular;

- o posicionamento da Administração é pacífico, no sentido de que, para ter validade, a autuação fundada no cometimento de fraude, esta tem de estar comprovada, conforme julgados da Delegacia de Julgamento em Florianópolis e do Terceiro e do Primeiro Conselho de

Contribuintes do Ministério da Fazenda, citados a título de exemplo;

- considerando ser elementar do tipo o dolo de fraudar, inexistente nas importações objeto deste auto, conclui-se que não se cometeu a indigitada infração, não havendo fundamento válido para a aplicação da pena de perdimento;

- caso ainda se entenda pela existência de interposição fraudulenta nas presentes importações - o que não é verdade, é evidente a absoluta incoerência da autoridade aduaneira que, por um lado, pugna pela ocorrência de interposição fraudulenta na importação, acusando a SCIB de não ser a real adquirente das mercadorias, ou seja, de não ser a real importadora e, por outro, paradoxalmente, aplica ao suposto "laranja" a penalidade que deveria ser imposta ao "real adquirente" das mercadorias, promovendo, na linha de seu tortuoso e equivocado raciocínio, autêntica expropriação a non domino;

- a Fábrica de Telas está a se defender, na condição de devedora solidária, de um auto de infração imposto à SCIB, ou seja, a SCIB é apontada como sujeito passivo de uma infração, à qual se está imputando uma multa igual a 100% do valor aduaneiro; enquanto da Telas São Jorge se espera garantir esse crédito tributário solidariamente;

- ainda que a Fiscalização tivesse agido corretamente e efetuado o lançamento da conversão do perdimento em multa de 100% do valor aduaneiro - o que não fez — deve ser ressaltado que à SCIB não caberia tal multa e, sim, de 10% do valor aduaneiro, conforme disposto no art. 33, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Isto porque a SCIB foi autuada sob a imputação de haver cometido a infração descrita como interposição fraudulenta de terceiros na importação, não podendo ser considerada o "real sujeito passivo da obrigação tributária";

- resta demonstrado que o auto de infração carrega evidente equívoco, não meramente em sua capitulação legal, mas na própria apuração dos fatos e aplicação do direito.

Afeta-se, assim, a regra inserta no artigo 142, do CTN, comprometendo irremediavelmente o lançamento ora impugnado;

- o auto de infração ora guerreado foi lavrado em face da SCIB, na qualidade de contribuinte, como se esta tivesse, diretamente, cometido o fato gerador da obrigação. Não cabe, portanto agora, a pretexto de se manter a todo o

custo a exigência, querer imputar-lhe a condição de responsável pela infração, e à Fábrica de Telas a condição de contribuinte, sendo certo que estas condições não se lhe foram atribuídas em sede de descrição dos fatos e enquadramento legal;

-essa imputação simplesmente não é aceitável, visto que não cabe instância julgadora promover remendos no lançamento, com o fim de mantê-lo a qualquer custo. E cediço que a fase de julgamento não é compatível com o aperfeiçoamento do lançamento, que deveria ter sido corretamente efetuado pela autoridade competente;

- o artigo 149 do CTN rejeita inovação no lançamento, no tocante a matéria de direito, sendo, pois, ilegítimo esse tipo de aperfeiçoamento. E válido ressaltar que sobre os fatos ora em análise foi atribuída pela fiscalização significação jurídica incompatível

com a norma que deveria ter sido aplicável. O lançamento, no que tange as questões de direito é definitivo e inalterável, exceto em caso de penalidade, em benefício do contribuinte;

- foi exatamente este o entendimento externado pela DRJ de São Paulo, que aplicou a citada Lei nº 11.488/07 a fatos geradores ocorridos em 2003 e rejeitou a tentativa de se punir o importador solidariamente ao adquirente;

- é certo, pois que a lei nova, mais benéfica ao contribuinte, na medida em que atribui pena pecuniária de 10% à infração, antes apenada com a pena de perdimento, aplica-se ao caso concreto, ex vi, artigo 106 do CTN;

- desta forma, mesmo em sendo considerada correta a imputação da autoridade lançadora, qual seja, a acusação de que a SCIB praticou "interposição fraudulenta", ainda assim deve o lançamento ser julgado improcedente, primeiro, pelos motivos antes expendidos e, segundo, porque, nos casos de interposição fraudulenta, aplica-se o disposto na Lei nº 11.488/2007, tudo em conformidade com o prescrito no CTN;

- da mesma forma, não se há de mencionar nada acerca de solidariedade, quando se está diante de um lançamento irrecuperável.

Por fim, a SCIB requer que seja "declarado improcedente, por completo, o auto de infração e/ou, reduzida a tributação a 10% do valor aduaneiro, em adequação ao comando da Lei nº 11.488/2007"; e a Fábrica de Telas solicita que "levando em conta que não houve interposição

fraudulenta na importação, e, mesmo se houvesse ocorrido (o que não é o caso), não seria aplicável a penalidade veiculada no auto de infração, requer-se a V Sa seja declarado improcedente, por completo, o auto de infração".

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Data do fato gerador: 19/03/2007, 28/03/2007, 13/06/2007

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

No caso dos autos, encontram-se delineados os contornos que caracterizam as operações em tela como importações por conta e ordem de terceiros, embora carentes de formalidades legais.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Redatora *ad hoc*

Por intermédio do despacho de fl. 435, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o relatório e voto vencido do Acórdão 3201-001.207, em razão de o Relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não mais integrar o Colegiado.

A minuta do acórdão (relatório e voto vencido) foi entregue à secretaria da Câmara pelo relator original, a qual foi adotada no relatório e será reproduzida neste voto vencido.

Voto do Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a autoridade aduaneira afirma que a importação deveria ter sido registrada na modalidade “por conta e ordem de terceiros” (sendo a Fábrica de Telas São Jorge a adquirente e proprietária das mercadorias e a SCIB mera mandatária), e não por conta própria da SCIB, como ocorreu nas três operações sob análise.

Os seguintes fatos, aliados ao disposto no artigo 27 da Lei nº 10.637/2002 constituem o fundamento do auto de infração:

A SCIB recebeu valores antecipados da Fábrica de Telas São Jorge;

Tais valores foram utilizados no fechamento do câmbio; e,

Tais valores também foram utilizados para pagamento dos impostos.

Confira-se (fls. 43, 40 e 41 do auto de infração):

O conjunto dos fatos apresentados acima corrobora com a idéia de que a SCIB importou por conta e ordem de terceiros. Entretanto, apenas os fatos mencionados em "i) e ii)- já seriam suporte fático suficiente para a caracterização, por presunção legal, da importação por conta e ordem de terceiros, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, reproduz-se:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifei)

i) A SCIB recebeu antecipadamente os valores referentes :

- As NFs 1318, 1319,, 1320 e 1321 de 22/03/2007 - Saida Para Fabrica de Telas São Jorge - Valor de R\$ 139.066 -•Referein-se

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

a integralidade das mercadorias importadas na DI n° 07/0352777-5 de 19/03/2007.

- A NF 1324 de 30/03/2007 - Saída Para Fábrica de Telas São Jorge - Valor de R\$ 130.586 - Refere-se a integralidade das mercadorias importadas na DI n° 07/0400614-0 de 28/03/2007.

- As NFs 509, 510, 511 e 512 de 04/09/2007 - Saída Para Fábrica de Telas São Jorge - Valor de R\$ 293.016 - Referen -i-se a integralidade das mercadorias importadas na DI n° 07/0765460-7 de 13/06/2007.

As notas fiscais emitidas pela SCIB à Fábrica de Telas São Jorge perfazem um total de R\$ 562.668. Todavia, constata-se que em 20/03/2007, 99% deste valor, ou seja, R\$ 557.526, já havia sido pago a SCIB, sendo que até esta data nenhuma nota fiscal tinha sido emitida e as Dis ainda não tinham sido registradas.

ii) A SCIB efetuou o pagamento do Câmbio das importações com recursos financiados pela Fábrica de Telas São Jorge:

— DI no 07/0352777-5, de 19/03/2007 - contrato de Câmbio 07/006667 — Pago em 18/01/2007 no valor de 53.829,43;

— DI no 07/0765460-7 de 13/06/2007 - Contrato de cambio 07/006665 — Pago em 18/01/2007 no valor de 151.377,67

— DI no 07/0400614-0 de 28/03/2007 — Contrato de Cambio 07/038890 — Pago em 11/04/2007 no valor de 56.808,87.

iii) Os registros das Dis também foram realizados com os recursos antecipados, haja vista que quando o registro ocorreu, quase 90% do valor de face das notas fiscais já havia sido pago.

Data máxima vênua, o simples fato de haver adiantamentos não faz com que a operação deva ser caracterizada como sendo uma importação por conta e ordem. Apenas gera uma presunção RELATIVA de que a operação deveria ter sido feita nesta modalidade, consoante comando expresso do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002, transcrito no item anterior.

Com efeito, como será demonstrado a seguir, o auto de infração não se sustenta por não estarem presentes os requisitos imprescindíveis à caracterização de uma importação por conta e ordem, mormente os seguintes aspectos:

TODOS os supostos adiantamentos ocorreram após a compra das mercadorias, o que é apto, por si só a descaracterizar a presunção relativa de que teria ocorrido uma importação por conta e ordem – consoante posicionamento mais atual da DRJ, decisões proferidas em data posterior ao protocolo do recurso – item 34, abaixo;

TODOS os documentos da importação estão em nome da SCIB, indicando que foi ela quem adquiriu a mercadoria perante o exportador, não havendo uma prova sequer da participação do adquirente dos bens no mercado interno nas negociações – até por impossibilidade material, já que a mesma não existiu (artigo 3º, § 3º da IN SRF n° 225/02); e,

Existência de margem de lucro nas operações de venda dos produtos importados (artigo 87, inciso V da IN SRF nº 247/02).

Ademais, em relação à DI nº 07/0765460-7 é incontroverso que as mercadorias foram liberadas mediante decisão judicial (fls. 21 do auto de infração), o que impõe a aplicação do ADN nº 03. Confirma-se:

1. A SCIB importou mercadorias através da DI no 07/0765460-7, sendo que durante procedimento de conferência física foi verificada a existência de 96.000 quilos de fios de aço, declarados como oriundos da China, que se apresentavam em rolos acondicionados em caixas de papelão rotuladas na língua portuguesa, sem indicação do país de origem e com os dados de outra empresa brasileira: FABRICA DE TELAS SAO JORGE LTDA.

A mercadoria foi objeto do auto de infração nº 0610400/00309/07; no qual aplicou-se a pena de perdimento. Entretanto, o TRF da 1ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento da empresa SCIB — Serviço e Comércio e Indústria do Brasil Ltda, "determinando a suspensão da pena de perdimento e a liberação das Mercadorias". (fls. nº 95 a 112).

I. 1 - A Aplicação do ADN nº 03 em Relação à DI nº 07/0765460-7:

Conforme relatado em petição protocolada em 24/09/2012 (**Doc. 1**), Como relata o auto de infração, as mercadorias objeto da DI nº. 07/0765460-7 foram liberadas por determinação judicial incidental, nos autos da ação judicial nº. 2007.34.00.027537-0 (**Doc.2**).

A referida ação judicial (petição inicial - **doc. 2**) tem por objeto o seguinte pedido de mérito:

(i) a confirmação do direito da AUTORA ao desembaraço aduaneiro, e consequente entrega, das mercadorias objeto da DI nº 07/0765460-7(...)

A questão posta em juízo (direito ao desembaraço aduaneiro) é francamente antagônica à penalidade objeto deste PAF (multa substitutiva ao perdimento), porque se há direito ao desembaraço, não pode subsistir perdimento, nem multa que o substitua.

Acresça-se a isto o fato de que por ocasião da r. Sentença (**doc. 3** - atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação) o MM. Juiz da 5a. Vara Federal/DF julgou improcedente a ação, afirmando no último parágrafo da sentença o seguinte:

"Ademais, tenho que a existência de rotulagem indicando o nome de outra empresa brasileira (FABRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA - fls. 24) é indicativa da possível existência de fraude, a teor do inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1.455/76 (...)"

Verifica-se, portanto, que a ação, de rito ordinário, tem por objeto a declaração do direito ao desembaraço aduaneiro (antagônico com a pena de perdimento, ou com a penalidade substitutiva), e que a Fazenda Nacional (RÉ), a quem compete alegar todas

as causas impeditivas do direito alegado pela Recorrente (Autora), fez exatamente isto, inclusive quanto à questão da suposta ocorrência de interposição fraudulenta, que portanto será necessariamente decidida no bojo da ação.

I. 2 - A Ausência dos Elementos Caracterizadores da Importação por Conta e Ordem

Documentos da Importação Emitidos no Nome da SCIB

(Importadora)

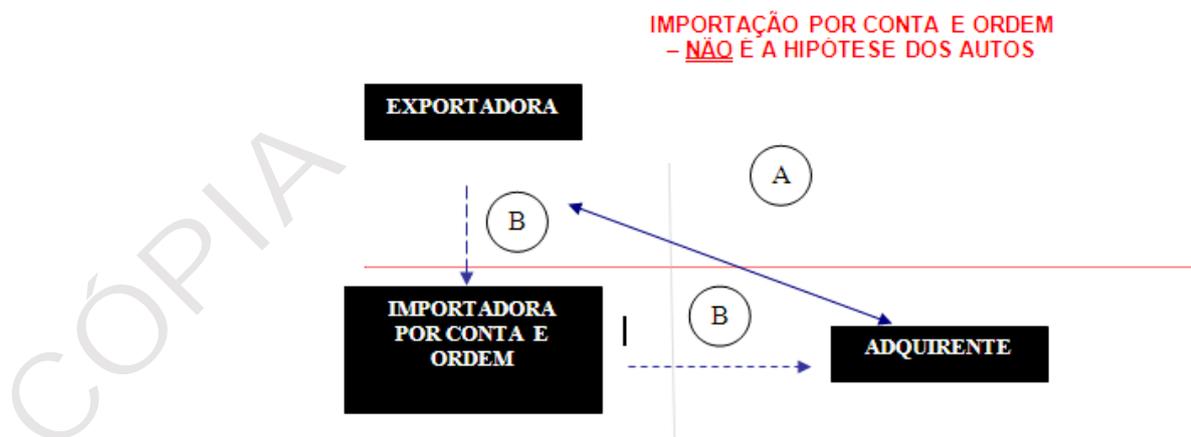
Consoante definição apresentada pelo Fisco em seu site (<http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=2&Div=Aduana/ContaOrdemEncomenda/ContaOrdem/>), a importação por conta e ordem de terceiro:

*“ (...) é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o **despacho aduaneiro de importação** de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02).*

*Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o **importador de fato é a adquirente**, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente (Grifo no original)*

Logo, na importação por conta e ordem a importadora é uma mera prestadora de serviços da adquirente, sendo esta a **responsável por toda a negociação com o exportador.**

Tal modalidade de importação pode ser assim resumida:



Sendo que:

A – O adquirente faz toda a negociação comercial com a exportadora, sendo o mandante da importação, ou, em outros termos, aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora por via de interposta pessoa, sem que haja qualquer ilegalidade.

Neste sentido é o posicionamento oficial da Receita Federal – que institui tal modalidade de importação, através da IN SRF nº 225/02, consoante se depreende da simples leitura do site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=2&Div=Aduana/ContaOrdemEncomenda/ContaOrdem/>, disponível em 12/05/2011/. Confira-se:

“Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.” (Grifo nosso)

B – A importadora é, desta forma, uma mera mandatária do adquirente e, nesta condição, importa as mercadorias, por conta e ordem dele.

No caso dos autos, todavia, a negociação foi feita diretamente pela SCIB, inexistindo qualquer participação da Telas São Jorge, que apenas comprou as mercadorias da importadora no mercado interno, conforme comprovam as Notas Fiscais de Venda.

Tal fato é corroborado pelos próprios BIs e invoices acostados aos autos, que demonstram que as mercadorias foram vendidas e remetidas à SCIB.

Com efeito, se a Telas São Jorge tivesse comprado as mercadorias do exportador e a SCIB tivesse sido mera mandatária dela, em uma importação por conta e ordem, a fatura comercial estaria consignada à ela e não à SCIB, consoante determinação do artigo 3º, §2º da IN SRF nº 247/02:

(...) § 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. (Grifo nosso)

Não é demasiado destacar que a disposição acima transcrita, além de afastar a presunção legal prevista no artigo 27, da Lei n.º 10.637/2002, visa a conferir segurança jurídica ao exportador e à adquirente das mercadorias negociadas.

Com a devida vênia, afigura-se inconcebível cogitar que um exportador emitiria uma fatura comercial e encaminharia uma mercadoria em nome de uma empresa que não seria a responsável por honrar com os compromissos contratuais assumidos.

Com efeito, qual a garantia que o exportador teria que o contrato fosse adimplido, caso constasse o nome de uma terceira pessoa em todos os documentos que espelham a negociação?

O AFRFB ignora esses aspectos e sustenta que as operações teriam ocorrido por conta e risco da Telas São Jorge, sem, contudo, afastar a veracidade das informações contidas nos documentos instrutórios da importação, atuando com base na presunção legal do artigo 27 da Lei n.º 10.637/2002, que é **RELATIVA**.

A matéria objeto dos autos foi tratada no Acórdão DRJ São Paulo nº 17.52.491 de 21 de Julho de 2011 no qual foi afastada tese idêntica a dos autos:

“A importação por conta e ordem não recebe esse nome por acaso. A expressão ‘conta’ está relacionada com a origem dos recursos da importação. Assim o real adquirente é a pessoa jurídica que arca com os custos da importação. A expressão ‘ordem’ determina quem realiza a compra de fato, quem escolhe o bem, negocia o preço e as condições de entrega. Essa é a empresa que deve figurar na fatura comercial, que nada mais é que o instrumento que documenta a compra realizada.

(...)

(...) LOGO, NÃO BASTA O FORNECIMENTO DOS RECURSOS, TEM QUE HAVER PROVA DE QUE O TERCEIRO É O REAL ADQUIRENTE DOS BENS.” (Grifo nosso)

Depósitos Feitos em Datas Posteriores ao Embarque e ao Faturamento das Mercadorias.

Outra prova cabal de que inexistente qualquer irregularidade nas operações objeto dos autos decorre da comparação entre as datas do faturamento das mercadorias com a data do suposto “adiantamento”.

Destaca-se que as mercadorias importadas pela via marítima, em regra, são vendidas quando elas estão em alto-mar. Não seria crível que um empresário ficasse inerte, sem procurar clientes, esperando muitas vezes mais de 30 (trinta) dias para mercadoria chegar ao Brasil, para só então começar a procurar compradores para as mercadorias importadas.

Uma empresa que assim atue e pretenda desembaraçar suas mercadorias, armazená-las, para só então ofertá-las, certamente irá à falência, em razão de custos exponencialmente elevados.

Esclarece-se, que a DI 07/0352777-5 foi registrada em 19/03/2007, ou seja, **60 (sessenta dias) após a compra**, que ocorreu em 12/01/2007, que a DI 07/076560-7 foi registrada em 13/06/2007, ou seja **6 (meses) após o embarque**, que ocorreu em 15/12/2006, e que a DI 07/0400614-0 foi registrada em 28/03/2007, ou seja, **40 (vinte) dias após o embarque**, que ocorreu em 17/02/2007..

Não há que se confundir **planejamento financeiro e logística de venda eficiente** com fraude ou simulação, mormente quando são apresentados meros argumentos desprovidos de qualquer suporte probatório.

Tão logo a compra é fechada com o exportador, a importadora procura seus clientes para oferecer seus produtos.

Demonstrando o seu interesse nas mercadorias, a negociação ocorre durante o trajeto dos bens.

Exatamente tal fato ocorreu com todas as DI's:

DI	Data do Embarque	Data do Suposto Adiantamento (fls. 38/39)
07/0765460-7	15/12/2006 (doc. 4)	04/01/2007

Não é possível cogitar que o valor recebido a partir de 04/01/2007 foi um **adiantamento**, eis que é **POSTERIOR** ao embarque (15/12/2006).

Dessa forma, resta inconteste que a negociação do produto importado ocorreu DURANTE o trajeto da origem até o Brasil, não se tratando de uma conta e ordem, como leva a crer a autoridade fiscal.

Não demasiado destacar que a venda de tais produtos durante seu trajeto é a essência do negócio e não caracteriza irregularidade alguma.

Exatamente por essa razão é que 2ª Turma da DRJ São Paulo concluiu, nos Acórdãos nº 17-52151 e n.º 17-52152, que:

“(...) não ‘adiantou’ recursos para a importação, já que a aquisição junto ao exportador foi anterior à transferência bancária. Esse ‘adiantamento’ refere-se à transação posterior”

Merece ser acolhida a alegação da defesa de que a mercadoria foi revendida durante seu trânsito para o Brasil (...)

A fiscalização não apresentou nenhuma outra prova que corrobore sua tese. Se, ao menos, o “adiantamento” de Melo e

Freitas fosse anterior ao faturamento e ao embarque seria indício de que essa empresa seria o real adquirente junto ao exportador e de que, conseqüentemente, a fatura em nome da AFIL seria falsa (Grifo nosso)”

Portanto, a demonstração de que o suposto adiantamento foi posterior ao embarque, e ao faturamento que o antecede, é prova cabal de que inexistiu interposição fraudulenta.

Em verdade os supostos adiantamentos constantes de fls. 38/39 não guardam qualquer relação com o pagamento das DI's objeto dos autos, tratando-se, em verdade, de pagamento de outras operações.

Basta comparar o valor supostamente adiantado, com o valor das despesas subsequentes. Entre 04/01/2007 e 18/01/2007 a SCIB recebeu aproximadamente R\$ 310.000,00 quando os câmbios debitados no dia 18/01/2007 totalizam aproximadamente R\$ 205.000,00 (fls. 38/39).

É cediço que em operações por conta e ordem, os valores adiantados pelos adquirentes visam cobrir as despesas que serão incorridas até o momento da realização de cada despesa, até mesmo porque o lucro é cobrado fora da nota fiscal de venda, através de nota fiscal de serviço, consoante será detalhado no item 44, abaixo.

Tal situação demonstra que também inexistiu adiantamento em relação às outras duas importações.

A Existência de Margem de Lucro nas Operações

Uma das provas de que as operações objeto dos autos não configuram importações por conta e ordem é **o fato de que o valor de venda das mercadorias acobertadas pelas DI's em referência possui margem de lucro.**

Em relevante precedente sobre a matéria objeto dos autos, a DRJ de Florianópolis (2ª Turma) firmou o entendimento de que os adiantamentos financeiros regularmente registrados na contabilidade da importadora seriam prova da origem regular, **salvo se não comportarem lucro:**

*“DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM FLORIANÓPOLIS*

2 ° TURMA

ACÓRDÃO N° 07-10367 de 03 de Agosto de 2007

(...) Adiantamentos financeiros, de clientes compradores de mercadorias importadas, regularmente registrados na contabilidade da importadora e comprovados através de extratos bancários, constituem prova de origem regular dos recursos disponíveis, portanto, importações que tenham base neles não podem ser consideradas na determinação do valor da multa substitutiva da pena de perdimento, salvo se o valor de comercialização da mercadoria não comportar lucro, pois por

presunção hominis, nenhuma firma irá importar para outra, sem nenhuma vantagem (...) (Grifo nosso)”

Em sentido semelhante, este Conselho de Contribuintes considerou que operações em que o valor da entrada dos produtos, por unidade, é praticamente igual ao valor da saída, demonstraria a existência de uma importação por conta ordem:

“(…) Há mingua de explicação também para o fato de as transações comerciais da recorrente apresentarem valor de entrada, por unidade, praticamente igual ao valor de saída, diferindo apenas por um centavo, sendo até menor que o de entrada (fls. 775/776), (...)” (Recurso 137.722 Acórdão nº 302-39.540, 18 de junho de 2008, Grifo nosso)

O CARF também decidiu que a presença de prejuízo ao invés de lucro, presume a existência de tal operação – situação que não ocorreu no caso dos autos.

Verificando as condições fáticas das operações entre 4 de janeiro de 2006 e 20 de setembro de 2006, envolvendo as empresas mencionadas, uma dessas salta a vista de qualquer observador, afeto ou não ao mundo dos negócios: **foram realizadas com prejuízos ao importador. Por si só tal fato já me permite presumir que há interesse de outro nessas operações ou não perdurariam por tanto tempo, por razões econômicas.**

De fato, não há vedação legal para operações comerciais com prejuízo. Não é de se esperar que a lei ou outro ato normativo venha tratar de situações absolutamente esdrúxulas e anormais no âmbito do comércio. **A autoridade autuante não definiu como infração operar no comércio exterior com prejuízo, mas dentro de uma lógica comercial aceitável, indicou como indício de operação irregular tal fato e associando o com os demais** a seguir apontados concluiu pela existência de um importador real que estaria de fato acobertado nas operações de importação.” ((Recurso nº 907.793, Acórdão nº 320100.846, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 24 de janeiro de 2012, Grifo nosso)

Ao contrário, no caso dos autos, as Notas Fiscais de Entrada e de Saída das mercadorias importadas demonstram que elas possuem margem de lucro, o que afasta a tese de que haveria uma importação por conta e ordem, uma vez que na NF de saída de importação por conta e ordem somente são repassados os custos da importação (basicamente o II, já que todos os outros tributos estão sujeitos à sistemática de débito e crédito e, assim, se neutralizam). Vejamos:

07/0352777-5 (ANEXO I)	R\$ 86.223,00	R\$ 139.066,00	R\$ 52.843,00	61,28643%
07/0765460-7 (ANEXO II)	R\$ 208.026,00	R\$ 293.017,00	R\$ 84.991,00	40,85595%
07/0400614-0 (ANEXO III)	R\$ 82.204,00	R\$ 130.586,00	R\$ 48.382,00	58,85602%

Tais decisões possuem como base o fato de que uma operação por conta e ordem de terceiros não comporta lucro, **sendo a prestadora de serviços (importadora)**

remunerada através de nota fiscal de serviços, nos termos do Art. 87, inciso V da IN SRF 247/02:

Art. 87. Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:

V – emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.

Parágrafo único. Na nota fiscal de serviços deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que corresponder os serviços prestados. (Grifo nosso)

Nestes termos, o relator original votou pelo provimento ao recurso.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio Celani, Redator Designado

Não obstante o excelente voto proferido pelo Conselheiro Relator, propondo o provimento do recurso voluntário, a turma, por voto de qualidade, decidiu em sentido contrário, por entender que as razões que fundamentaram seu voto, bem como as apresentadas no recurso não foram suficientes para afastar aquelas que fundamentaram a decisão recorrida.

As razões de decidir expostas no acórdão recorrido fundamentaram também a decisão dos Conselheiros que votaram pelo não provimento do recurso voluntário, de modo que aquelas razões de decidir são também adotadas no presente voto.

Conforme observado no voto do Relator, segundo o Auto de Infração, a SCIB recebeu antecipadamente os valores das saídas para a Fábrica de Telas São Jorge acobertadas pelas:

1) Notas fiscais 1318, 1319, 1320 e 1321, de 22/03/2007, que correspondem à integralidade das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação-DI nº 07/0352777-5, de 19/03/2007.

2) Nota fiscal nº 1324, de 30/03/2007, correspondente à integralidade das mercadorias importadas por meio da DI nº 07/0400614-0, de 28/03/2007.

3) Notas fiscais 509, 510, 511 e 512 de 04/09/2007, correspondente à integralidade das mercadorias importadas por meio da DI nº 07/0765460-7, de 13/06/2007.

Até 20/03/2007, previamente à emissão destas notas fiscais, que somaram R\$ 562.668,00, 99% deste valor havia sido pago à SCIB, e, antes das datas dos registros das declarações de importação, 90% do valor de face das notas fiscais haviam sido pagos.

Os contratos de câmbio foram liquidados com os recursos adiantados pela Fábrica de Telas São Jorge.

Em 18/01/2007, foi liquidado o contrato de câmbio 07/006667, relativo à DI nº 07/0352777-5, de 19/03/2007.

Em 18/01/2007, foi liquidado o contrato de câmbio 07/006665, relativo à DI nº 07/0765460-7, de 13/06/2007.

Em 11/04/2007, foi liquidado o contrato de câmbio 07/038890, relativo à DI nº 07/0400614-0, de 28/03/2007.

Veja-se que os dois primeiros contratos foram liquidados antes mesmo dos registros das declarações de importação.

O art. 27 da Lei nº 10.637, de 30/12/2001, diz:

“Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

Os arts. 77 a 81 da MP nº 2158-35, de 24/08/2001, assim dispõem:

“Art.77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

.....

Parágrafo único.É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.” (NR)

Art. 78. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.” (NR)

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

~~*I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e*~~

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.”

Assim, segundo o art. 27 da Lei nº 10.637, de 2001, se ocorreu uma operação de comércio exterior mediante utilização de recursos de terceiro, por força desta norma, tal operação deve ser tida como realizada por conta e ordem deste terceiro.

O princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, não pode ser afastado pelos argumentos expendidos pelo Ilustre Relator. O fato de os documentos da operação de importação terem sido formalizados em nome da SCIB não exclui a incidência desta norma. O mesmo se aplica à alegação de que houve margem de lucro nas operações de venda interna dos produtos.

Em especial, aos Conselheiros do CARF, por força do art. 62 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, salvo nas condições previstas no parágrafo único deste artigo.

Aqui, nenhuma daquelas condições está presente.

Em decorrência dos fatos apurados e do disposto no art. 27 da Lei nº 10.637, de 2001, aplica-se o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7/4/1976, norma que possui *status* de lei, citado abaixo.

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude

*ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

~~§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)~~

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Conforme afirmado pela autoridade fiscal, o recebimento antecipado de valores e a utilização destes para fechamento do câmbio já seriam suficientes para caracterização da utilização de recursos de terceiro em operação de comércio exterior, o que implicaria a aplicação da pena de perdimento e, no caso de consumo ou não-localização da mercadoria, a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Porém, conforme também afirmado pela autoridade fiscal, o adiantamento foi em tal monta que permitiu também o pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior.

E, conforme trecho de decisão judicial transcrita no voto do Conselheiro Relator, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal/DF, ao julgar improcedente ação judicial iniciada pela SCIB, destacou “a existência de rotulagem indicando o nome de outra empresa brasileira (FABRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA – fls. 24)”, indicativa de possível existência de fraude.

Se volumes contêm rotulagem com o nome da Fábrica de Telas São Jorge, a compra das mercadorias contidas nestes volumes não ocorreu durante o seu transporte do país de origem até o país de destino, pois esta rotulagem se fez antes do embarque dos volumes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza analisou detidamente os fatos e apresentou fundamentos que adoto como razões de decidir. Transcrevo parte do voto vencedor da decisão recorrida:

“Embora nas 3 DI em comento a empresa SCIB tenha declarado ser a própria adquirente das mercadorias, os autos contêm provas decisivas de que as importações quando foram realizadas já tinham destinatário certo: a empresa Fábrica de Telas São Jorge Ltda, autuada solidariamente neste processo. Entre essas provas podem ser citadas, exemplificadamente:

- a mercadoria importada por meio da DI nº 07/0765460-7 encontrava-se acompanhada de etiquetas em português que continham dados técnicos dos produtos e informações da empresa Fábrica de Telas, porém nenhuma referência ao importador SCIB, o que foi motivo para sua apreensão, com vistas à aplicação da pena de perdimento, decisão administrativa que foi sobrestada por mandado judicial, conforme relatado;

- depósitos bancários no valor total de R\$ 289.095,22 efetuados pela Fábrica de Telas na conta corrente da empresa SCIB, foram contabilizados por esta nos livros Razão e Diário em janeiro e fevereiro/07 na conta do passivo Adiantamento de Clientes - Importação, antes mesmo da emissão das notas fiscais de entrada e saída das mercadorias importadas (fls. 116/117);

- toda a mercadoria importada era quase ou imediatamente transferida para a Fábrica de Telas (dois dias após ou no mesmo dia da emissão das notas fiscais de entrada no caso das DI nº 07/0352777-5 e 07/0400614-0, respectivamente). Quanto à DI nº 07/0765460-7 (sub judice), as notas fiscais de saída foram emitidas em 04/09/07, mesma data do desembarço, antes mesmo de ser emitida a nota fiscal de entrada nº 534, de 17/10/07 (vide planilha 03 na fls. 15, docs. de fls. 134/142);

- cerca de 99% do valor total das importações foi pago com recursos da Fábrica de Telas, antes mesmo do registro das DI, conforme demonstra a planilha 4 na fl. 22 e os documentos de fls. 171/182;

- analisando-se o objeto social, registrado na cláusula segunda do contrato social da empresa SCIB (fl. 192), adiante transcrito, verifica-se que as mercadorias importadas, descritas nas DI como telas galvanizadas, arame galvanizado e fios de cabo de aço, não podem ser enquadradas entre os produtos que a empresa se propõe a importar para o desenvolvimento da sua própria atividade mercantil (conforme verificou a fiscalização em diligência, o foco principal da empresa é a importação de máquinas copiadoras para posterior reconstrução e venda no mercado interno), mas faria sentido a importação dessas mercadorias se fosse relacionada à outra finalidade trazida pela mesma cláusula contratual: prestação de serviços na área de comércio exterior. Por outro lado, tem-se que os produtos importados guardam perfeita correspondência com o objetivo da empresa Fábrica de Telas: exploração da "atividade de indústria e comércio de telas, artefatos de arame e ferro" (fl. 328):

(...)

Assim, estando sobejamente demonstrado nos autos que as operações de importação em tela foram realizadas com recursos da empresa Fábrica de Telas (vide item 17, do Relatório de Auditoria, fls. 29/33 e os documentos de fls. 113/117, fl. 162, fls. 170/182 e fls. 266/275), as alegações das impugnantes de que esses recursos são apenas "adiantamentos por questões meramente comerciais" não podem ser opostas à Fazenda Nacional com o intuito de afastar as disposições do art. 27, da

Lei nº 10.637/02, já transcrito, ficando plenamente caracterizado que as operações de importação formalizadas por meio das DI 07/0352777-5, 07/0400614-0, e 07/0765460-7, são, de fato, importações por conta e ordem na acepção legal do termo.”

Muito claro o voto da decisão recorrida ao apontar disposições de instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, expedidas com amparo no art. 80 da MP nº 2.158-35, de 2001, e no art. 16, da Lei nº 9.779, de 1999, que não foram atendidas nas operações de importação discutidas nestes autos.

Em especial, deixaram de ser atendidas várias disposições das Instruções Normativas da RFB nº 225, de 2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações promovidas por conta e ordem de terceiros, e a nº 247, de 2002, que determina obrigações acessórias para as empresas importadoras por conta e ordem e para as adquirentes, o que possibilitou às empresas ocultarem a real atuação de cada uma nas operações de importação fiscalizadas.

Transcrevo outra parte do voto condutor da decisão recorrida, com grifos meus:

“Nas operações sob exame, além do descumprimento da legislação de regência, ficou patente a intenção das empresas autuadas de ocultarem os seus reais papéis de atuação, pois instadas em diversas ocasiões a se manifestarem, **as auditadas sonegaram informações acerca das transferências bancárias da Fábrica de Telas para a SCIB, que, conforme já ressaltado, cobriram quase 99% do valor das importações e foram realizadas antes mesmo dos registros das DI, chegando a adquirente a afirmar que os pagamentos haviam sido realizados em espécie após o recebimento das mercadorias, somente admitindo a existência dos depósitos bancários prévios quando foi diretamente inquirida a se manifestar sobre eles, conforme fica bem caracterizado na minudente narrativa das intimações apresentadas pela fiscalização nas fls. 15/26.**

Por exemplo, na fl. 16, as autoridades administrativas registraram:

Em 27 de maio de 2008, REINTIMAMOS, (...), a apresentar os documentos solicitados no "item 1" da intimação anterior, uma vez que não o fez:

[Sublinhei]

O aludido item 1 intimava a Fábrica de Telas a comprovar o efetivo pagamento das Notas Fiscais emitidas pela empresa SCIB em seu nome, com a apresentação de "DOC, TED, cheques e outros".

Mais adiante, nas fls. 17/21, os fiscais consignaram:

Não satisfeitos com os documentos apresentados, em 17 de junho de 2008, **INTIMAMOS pela 3ª vez, (...), a apresentar os documentos conforme abaixo:**

[...]

Em 02 de julho de 2008, (...), a empresa respondeu: (fl. nº146)

“..., afirmamos que as Nfs relacionadas, foram quitadas nas respectivas épocas de compra, logo após os recebimentos das mercadorias, com pagamento a vista, em **moeda corrente do país, com recurso provenientes do caixa da empresa, ...**”

"Entendemos pois que apresentamos tudo o que foi solicitado por V.Sa., pois se o pagamento foi feito em moeda corrente, não podemos ter comprovantes de DOC, TED, CHEQUES, TRANSFERÊNCIAS OU EXTRATOS BANCÁRIOS, por que os mesmos não foram utilizados para o efetivo pagamento."

Sabedores de que a empresa realizou operações bancárias, através de TED, em nome da SCIB, continuamos com as intimações, e, em 09 de julho de 2008, INTIMAMOS (.) a apresentar os LIVROS RAZÃO, DIÁRIO E CAIXA — ano 2007.

Finalmente, em 10 de setembro de 2008, fomos direto ao assunto e INTIMAMOS a Fábrica de Telas São Jorge através do Termo de Intimação Fiscal nº 2008.09.10-01 (fls. nº161), (.), a esclarecer o que se segue:

1. Informar o motivo pelo qual a empresa efetuou cada um dos depósitos abaixo em nome da SCIB.

[...]

Em 23 de setembro de 2008, a empresa, em atendimento ao termo de Intimação Fiscal nº 2008.09.10-01, respondeu:(fl .nº 162)

Os depósitos são antecipações de partes do pagamento pelas mercadorias, objetos das notas fiscais nº 1318, 1319, 1320, 1321, 1324, 509, 510, 511 e 512.

No que se refere às intimações e respectivas respostas da empresa SCIB, extrai-se os seguintes trechos do relatório fiscal (fls. 25/26):

[...]

Em 10 de novembro de 2008, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (...), o contribuinte apresentou os documentos solicitados e com relação ao item 3 respondeu: (fls. nº 190 a 203)

[...]

b) Fizemos uma conciliação dos valores recebidos dos clientes, e verificamos que os lançamentos recebidos da Fabrica de Telas Sao Jorge Ltda. (.), foram lançados indevidamente a débito da conta de adiantamento de clientes, sendo que os valores foram recebidos em espécie e lançados na conta caixa, portanto não haverá a contra partida de crédito, conforme solicitação de V. sas.

Em 11 de novembro de 2008, através do Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimento nº 2008.11.11-01 (fls. nº 204 e 205) (...), intimamos o contribuinte a apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados abaixo:

I — Qual o motivo dos depósitos (TED) abaixo recebidos na conta da SCIB?

[...]

Em 25 de novembro de 2008, o contribuinte (...) respondeu o Termo de intimação nº2008.11.11-01 da seguinte forma)fl. 207):

Outrossim, em relação a intimação fiscal nº 2008.11.11-01, vimos informar que se trata de fato relacionado aos anteriores administradores e proprietários da SCIB, razão pela qual não temos conhecimento ou registro de tais situações, a qual

deve ser informada pelo Sr. Nilton Carlos Hey Avelar, pessoa que, como ressaltado, era o administrador a época.”

Os fatos apurados pela fiscalização, amparados em documentos e esclarecimentos prestados, deixam claro a ocorrência de ação intencional simulando operação de comércio exterior na qual se ocultou o real adquirente de mercadorias oriundas do exterior, iludindo o controle aduaneiro.

Assim, não se acolhem as alegações de que não houve dano ao erário porque não ficou comprovada fraude ou simulação.

Quanto à alegação de que a SCIB não poderia figurar no pólo passivo do auto de infração, também sem razão a recorrente.

Por todo o exposto, ficou claro que a SCIB praticou a infração que enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas ou a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias se estas foram consumidas ou não localizadas.

A infração se caracterizou pela utilização de recursos de terceiro que se deu ocultando-se o terceiro. Apenas com a efetivação de ação fiscal se identificou o terceiro, real adquirente das mercadorias.

A legislação citada acima determina que nestes casos considera-se que a operação foi realizada por conta e ordem do real adquirente (art. 27 da Lei nº 10.637, de 2001) para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da MP nº 2.158-35, de 2001.

A imputação de responsabilidade e conseqüentemente da pena ao real adquirente não exclui a imputação da pena à pessoa jurídica que atuou como importadora no despacho de importação.

Segundo o art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2001, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, responde conjunta ou isoladamente, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Os incisos I e IV deste artigo dispõem que respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática e a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

No caso em discussão **a SCIB promoveu o despacho aduaneiro de mercadorias sujeitas à pena de perdimento que tinham como real adquirente a Fábrica de Telas São Jorge, concorrendo para a prática da infração**, de modo que de ambas, SCIB e Fábrica de Telas São Jorge, deve-se exigir o cumprimento da pena aplicável.

Cito os arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)''

Referência aos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, bem como de disposições do Regulamento Aduaneiro que regulamentavam estes dispositivos, constaram do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante e indissociável do Auto de Infração, em tópico que trata da responsabilidade pelas penalidades pecuniárias, fundamentando a sujeição passiva estabelecida no Auto de Infração, de modo que: i) O Auto de Infração contém os fundamentos para a exigência da penalidade pecuniária imputada; ii) Não houve remendo ao Auto de Infração, com vistas a mantê-lo a qualquer custo, conforme alega a recorrente.

Por outro lado, não cabe afastar a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias consumidas ou não encontradas sob alegação de que à SCIB só poderia ser imputada a multa de 10% sobre o valor da operação acobertada pela cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15/6/2007.

É que esta multa, imputável apenas ao cedente de nome para a ocultação do real adquirente, não exclui aplicação da pena de perdimento das mercadorias que, por sua vez, cede lugar à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias entregues a consumo.

A multa de 10% pela cessão do nome veio substituir a declaração de inaptidão, prevista no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, tendo constado no parágrafo

único do art. 33, da Lei nº 11.488, de 2007, que à hipótese prevista no *caput* não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entendo, com amparo no art. 727, §3º, do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009, que é possível existirem casos em que ambas as multas sejam aplicáveis: a de 10%, imputável apenas ao cedente do nome; e a de 100%, imputável ao real adquirente e àquele que promoveu o despacho aduaneiro em que se apurou ocultação do real adquirente ou àquele que concorreu para a prática da infração, observando-se que o pagamento da multa por um dos imputáveis aproveita aos demais. Cito o dispositivo:

“Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput)

(...)

§3º A multa de que trata este artigo não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas.”

No caso destes autos, a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, que ocupa o lugar da pena de perdimento, é aplicável.

Quanto à ação judicial que tem como objeto pedido de desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias descritas na DI nº 07/0765460-7, ela não interfere no presente julgamento.

O desembaraço e a entrega de mercadorias importadas não excluem a aplicação das normas citadas neste voto e não excluem o exercício de atividade vinculada da autoridade fiscal: apuração da infração e proposição de aplicação de penalidade.

Houvesse alguma interferência ou fossem iguais as matérias discutidas no processo judicial e neste administrativo, seria o caso de aplicação da Súmula CARF nº 1, que possui o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Porém, no presente caso, o desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias não estão em discussão, mas, sim, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias pela caracterização de dano ao erário, decorrente de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, que é punida com a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, se estas foram consumidas ou não localizadas.

Processo nº 10611.000409/2009-38
Acórdão n.º **3201-001.207**

S3-C2T1
Fl. 467

Sendo distintas as matérias, cabe apreciação por este Colegiado das matérias constantes do presente processo, não se podendo falar em renúncia à instância administrativa..

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Sérgio Celani